



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08594/09

Objeto: Avaliação de Obras
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Adilson Alves da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Presença de recursos próprios e estaduais – Normalidade no emprego das verbas exclusivamente municipais – Necessidade de apuração, em autos específicos, dos valores aplicados através de convênios. Aceitabilidade das obras realizadas com recursos unicamente do município. Envio da deliberação a subscritor de denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00404/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos unicamente da Comuna, na importância de R\$ 194.996,00.
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Sr. Cláudio Chaves Costa, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08594/09

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08594/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do então Prefeito da referida Comuna, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 06 a 10 de julho de 2009, emitiram relatório, fls. 1.258/1.265, destacando, sumariamente, que: a) o valor total pago com obras no exercício foi de R\$ 1.232.809,93, sendo analisado o montante de R\$ 1.099.858,69; b) as obras inspecionadas representaram 89,21% dos dispêndios processados em tal atividade; c) as obras vistoriadas estão relacionadas ao calçamento das ruas Marieta Joffily, R\$ 18.510,00, Geraldo dos Santos e Doralice, R\$ 28.200,00, Capitão Salvino, R\$ 123.036,00, Cajueiro e Chafariz, R\$ 182.581,23, à aquisição de 11 postes, R\$ 25.250,00, à construção de 02 (dois) postos de saúde nas localidades Maris Preto e COMPEL, R\$ 253.222,85, à edificação de estádio de futebol, R\$ 385.565,50, bem como à construção de 02 (duas) quadras poliesportivas (bairro do Cajueiro e Distrito de Nazaré), R\$ 83.493,11; e d) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal, R\$ 194.996,00, bem como os convênios firmados com o Estado da Paraíba, R\$ 904.862,69.

Em seguida, os técnicos da DICOP destacaram que as despesas, no montante de R\$ 986.463,94, estavam compatíveis com os serviços executados e que a avaliação da construção da quadra poliesportiva no Distrito de Nazaré estava condicionada ao término dos serviços. Também verificaram a existência de pagamentos superiores aos trabalhos executados na construção do campo de futebol na quantia de R\$ 113.394,75.

Após a anexação de denúncias apresentadas pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, fls. 1.361/1.366 e 1.367/1.368, os analistas da DICOP elaboraram relatório complementar, fls. 1.369/1.370, onde informaram alguns dados solicitados pelo relator, destacando, todavia, que os fatos denunciados já foram objeto de exame nos presentes autos.

Ato contínuo, o relator, fl. 1.372, determinou a retirada de cópias de peças do feito, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do gestor dos convênios celebrados entre o Estado da Paraíba e o Município de Pocinhos/PB para a realização de algumas obras examinadas inicialmente no presente álbum processual, quais sejam, Convênio n.º 028/2007 (Processo TC n.º 00765/08), Convênio n.º 054/2008 (Processo TC n.º 02843/08) e Convênio n.º 120/2008 (Processo TC n.º 05006/08).

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.375/1.376 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08594/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 1.258/1.265, constata-se *in radice* que as despesas realizadas com as obras financiadas com recursos exclusivamente próprios do Município de Pocinhos/PB durante o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 194.996,00 (colocação de calçamentos nas ruas Marieta Joffily, R\$ 18.510,00, Geraldo dos Santos e Doralice, R\$ 28.200,00, Capitão Salvino, R\$ 123.036,00, além da aquisição de 11 postes, R\$ 25.250,00), encontram-se dentro dos patamares de aceitabilidade.

Em relação aos serviços de construção de 02 (dois) postos de saúde nas localidades MARIS PRETO E COMPEL, R\$ 253.222,85, de 01 (um) estádio de futebol, R\$ 385.565,50, de 02 (duas) quadras poliesportivas, R\$ 83.493,11, como também das serventias de terraplanagem e pavimentação das ruas do Cajueiro e do Chafariz, R\$ 182.581,23, verifica-se que os citados gastos foram financiados com recursos de convênios celebrados entre o Estado da Paraíba e o Município de Pocinhos/PB, devendo, portanto, os aludidos dispêndios serem examinados em autos específicos.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos unicamente da Comuna, na importância de R\$ 194.996,00.
- 2) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Sr. Cláudio Chaves Costa, subscritor de denúncias formuladas em face do Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.